



**PROCESSO Nº** : 13928-9/2011(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)  
79766/2011 (REPRESENTAÇÃO INTERNA)

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO  
DO LEVERGER

**INTERESSADOS** : UGO CONCEIÇÃO PADILHA (período de  
01.01.2011 a 09.11.2011)  
HARRISON BENEDITO RIBEIRO (período de  
10.11.2011 a 31.12.2011)

**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011  
REPRESENTAÇÃO INTERNA

**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE  
LIMA

### **PARECER Nº 262/2013**

#### **EMENTA:**

Recursos ordinários. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger. Parecer pelo conhecimento dos recursos ordinários. No mérito, pelo improvimento dos recursos apresentados pelo ex-gestor e pelo ex-Procurador Geral do Município e parcial provimento do recurso apresentado pelo contador.

## **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recursos ordinários** interpostos em face do Acórdão nº 644/2012-TP, que julgou as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger**, referente ao exercício de 2011.



2. O mencionado *decisum* julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício 2011, sob a a responsabilidade do Sr. Harrisson Benedito Ribeiro e irregulares as contas aunais sob a responsabilidade do Sr. Ugo da Conceição Padilha, bem como aplicou multa aos responsáveis.

3. O ex-Procurador Geral do Município, Sr. José Ricardo Marques Corbelino, apresentou recurso ordinário (fls. 995/1030), visando a reforma do Acórdão n° 644/2012-TP no tocante a **irregularidade GB 13 (sub-item 1.1)** por grave violação à norma legal que lhe foi atribuída, assim como sua respectiva multa imposta no valor de 05 UPF's/MT.

4. Em seguida, o contador do Município, Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, apresentou defesa (fls. 1037/1039), a qual foi recebida como recurso ordinário como objetivo afastar as **irregularidades DB 03 (sub-item 4.1), CB 02 (sub-itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4), CB 05 (sub-itens 21.1 e 21.2), MB 03 (sub-itens 23.1 e 23.2)**.

5. Por fim, o ex-gestor, Sr. Ugo da Conceição Padilha, interpôs recurso ordinário (fls. 1043/1055) limitando seus argumentos à reforma das **irregularidades DB 09 (sub-item 10.1)** e **GB 13 (sub-item 11.1)** que lhe foram imputadas e sancionadas com imposição de multas.

6. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e tempestividade. Sendo



assim, os recursos interpostos foram conhecidos, conforme fls. 1032/1033, 1057/1058 e 1059/1060.

7. Após regular sorteio (fl. 1034), foi designado como novo relator o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.

8. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas **concluiu pelo improvimento da pretensão recursal do ex-Prefeito Municipal, Sr. Ugo da Conceição Padilha e do ex-Procurador Geral do Município, Sr. José Ricardo Marques Corbelino, porém, pelo parcial provimento do recurso ordinário apresentado pelo contador do município, Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva.**

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) – PRELIMINARMENTE**

9. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos petítórios recursais, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.



10. Trata-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis) que manifestaram seu interesse recursal tempestivamente.

11. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do art. 67 da LOTCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

## **B) DO MERITO RECURSAL**

12. A irregularidade atribuída ao ex-Procurador Geral do Município, Sr. José Ricardo Marques Corbelino, que resultou aplicação de multa no valor de 05 UPF's/MT, versa sobre impropriedade em processo licitatório GB13 (sub-item 1.1).

13. O mérito do recurso interposto pelo Sr. José Ricardo Marques Corbelino, em linhas gerais, argumenta que o gestor não está vinculado à opinião dos pareceristas, razão pela qual não eles devem ser responsabilizados. Para tanto, salienta que a advocacia é atividade jurídica inviolável e a competência para apuração de eventuais ilegalidades no exercício da função será da Corregedoria própria ou da Ordem dos Advogados do Brasil.

14. Além disso, o ex-Procurador Geral do Município, qualificou a irregularidade que lhe foi atribuídas como sendo um lastimável erro desprovido de dolo, motivo que o levou a



recomendar ao gestor a rescisão imediata do processo licitatório do qual sagrou-se vencedora a empresa ACPI.

15. O *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, no sentido de que, independentemente da não vinculação do parecer jurídico previsto no art. 38, da Lei nº 8.666/93, os pareceristas têm o dever de proceder análise legal das questões que lhe são postas pela Administração Pública, o que não se verificou no caso, mas ao contrário, o ex-Procurador Geral do Município procedeu análise contrária aos preceitos estatuídos na Lei nº 8.666/93, desconsiderando as graves irregularidades que permeavam o Processo Licitatório nº 17/2011.

16. Ademais, os argumentos trazidos pelo recorrente são iguais aos esposados em sede de defesa. Sendo assim, o Ministério Público de Contas entende que são insuficientes para afastar sua responsabilidade e, conseqüentemente, reformar a r. decisão desta Corte de Contas.

17. Outrossim, o recurso interposto pelo contador do Município, Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, ataca as seguintes irregularidades: DB 03 (sub-item 4.1), CB 02 (sub-itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4), CB 05 (sub-itens 21.1 e 21.2), MB 03 (sub-itens 23.1 e 23.2).

18. Sobre as irregularidades contábeis graves CB 02 e CB 05, o responsável alega, em suma, ser humanamente impossível ter o controle sobre toda a contabilidade da Prefeitura, assim como entende que registros considerado errôneos pela auditoria, na sua opinião, estão corretos e, mesmo que estivessem



incorretos, as falhas nos registros são de responsabilidade dos servidores que alimentam o sistema.

19. Nesta esteira, quanto à irregularidade DB 03 relacionada ao cancelamento de restos a pagar, o contador declara que a regularização está sendo feita.

20. Da análise dos itens acima combatidos pelo contador, verifica-se que o recorrente não apresentou argumentos capazes de ilidir a sua responsabilidade sobre o descontrole dos registros contábeis e a falha quanto à ausência de cancelamento de restos a pagar inobservando prazo prescricional quinquenal. Sendo assim, o Ministério Público de Contas consigna pela manutenção da responsabilização do contador no que diz respeito às irregularidades DB 03 (sub-item 4.1), CB 02 (sub-itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4) e CB 05 (sub-itens 21.1 e 21.2).

21. Porém, no que diz respeito à divergência de informações enviadas via sistema APLIC (irregularidade MB03), o contador sustenta que não é de responsabilidade da contadoria alimentar o referido sistema, mas sim do setor de recursos humanos e de licitação que às detinham.

22. De fato, com relação à atribuição de responsabilidade do contador sobre a não remessa de informações sobre diárias concedidas e contratos licitatórios, via sistema APLIC, forçoso é concluir que, à luz do art. 1º da Resolução Normativa nº 16/2008 deste Tribunal de Contas, que estabelece a responsabilização dos gestores para a remessa de informações informatizadas, a irregularidade MB 03 (sub-itens 23.1 e 23.2) não deve ser atribuída ao contador, ainda mais por não tratar-se



de matéria eminentemente contábil, motivo pelo qual o *Parquet* de Contas consigna pela procedência parcial do recurso provendo-o somente quanto à parte dispositiva relacionada.

23. Noutro passo, resta a apreciação do recurso interposto pelo ex-Prefeito, Sr. Ugo da Conceição Padilha versa sobre a irresignação quanto às irregularidades DB 09 (sub-item 10.1) e GB 13 (sub-item 11.1).

24. O não recolhimento de contribuição patronal do mês de outubro de 2011 foi contestado pelo recorrente, porém nenhum documento hábil foi juntado para ilidir a decisão que lhe atribuiu a responsabilidade pela falha, cujo resultado foi a expedição de recomendação e aplicação de multa equivalente a 05 UPF's.

25. Ainda, com relação à irregularidade em processo licitatório GB 13 (sub-item 11.1) o responsável justifica-se alegando absoluta falta de atenção e impossibilidade de correção da falha por causa do falecimento do Sr. Claudilson de Lima, ex-servidor da Prefeitura Municipal e um dos responsáveis pelo processo licitatório.

26. O Ministério Público de Contas vislumbra que as razões postas pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha repetem os argumentos já apresentados em sua defesa, além disso não estão acompanhadas de documentos capazes de afastar o entendimento proferido no julgamento das contas anuais de gestão por este Tribunal de Contas.



27. Neste termos, em consonância com o entendimento da equipe técnica, o *Parquet* de Contas, por tudo quanto consta dos autos, opina pelo improvimento dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger e Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino, ex-Procurador Geral do Município e pelo parcial provimento do recurso ordinário apresentado contador, Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, a fim que que seja afastada sua responsabilidade e, conseqüentemente, as multas que lhe foram impostas em razão da irregularidade MB 03 (sub-itens 23.1 e 23.2).

### **III – DA CONCLUSÃO**

28. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** dos recursos ordinários;

b) no mérito, pelo **improvemento** dos recursos ordinários apresentados pelo Sr. Ugo da Conceição Padilha, ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger e pelo Sr. José Ricardo Costa Marques Corbelino, ex-Procurador Geral do Município, mantendo-se incólume o Acórdão nº 644/2012 – TP recorrido;

c) e ainda, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso ordinário apresentados pelo contador, Sr. Manoel Lourenço de Amorim Silva, para que seja reformada a parte dispositiva do Acórdão nº 644/2012 – TP recorrido que lhe atribuiu



responsabilidade pela irregularidade MB 03 (sub-itens 23.1 e 23.2), assim como afastada a aplicação das multas de 08 UPF's/MT pela irregularidade do sub-item 23.1 e 02 UPF's/MT pela irregularidade do sub-item 23.2.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de janeiro de 2013.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**